



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI /2017

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar nos editais de licitação e respectivos contratos administrativos cláusula de capacitação dos trabalhadores envolvidos sobre o tema saúde e segurança do trabalho e dá outras providências”**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Indaiatuba deverão inserir nos editais de licitação, bem como nos correspondentes contratos administrativos cujo objeto seja a contratação de obras ou serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, cláusula com exigência de capacitação de todos os trabalhadores envolvidos sobre: saúde e segurança do trabalho.

**§1º** - Na omissão de normas específicas sobre capacitação, a carga horária mínima será de 2 (duas) horas semestrais.

**§2º** - O edital poderá prever regras específicas para capacitação conforme o grau de risco da atividade a ser executada e o tempo de duração do contrato.

**Art. 2º** - A comprovação da capacitação de que trata esta Lei deverá ser ministrada dentro da jornada de trabalho e de responsabilidade da empresa contratada, que se dará durante a execução do contrato, sem oneração do mesmo, mediante apresentação de certificado contendo local, carga horária, conteúdo programático, nome do empregado, registro profissional e assinatura do instrutor juntamente com evidências que comprovem a realização da capacitação.

**§1º** - Em caso de contratação de novos empregados durante a execução do contrato, a empresa contratada deverá apresentar certificado e documentos a que se refere o caput deste artigo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§2º** - A fiscalização do contrato deverá denunciar, por escrito, a existência de qualquer trabalhador sem a mencionada capacitação, ou com tal capacitação já vencida, para o fim de suspender o respectivo pagamento da obra ou serviço, até a regularização.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

**GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES**

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

**§3º** - O contratante poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação de certificado a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 3º** - As regras previstas nesta Lei não afastam a aplicação de normas específicas em Saúde e Segurança do Trabalho mais benéficas.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e a obrigatoriedade de que se trata deverá constar dos Editais lançados a partir de então.

Plenário Joab Pucinelli, aos 25 de outubro de 2017.

\_\_\_\_\_  
Vereador Eng. Alexandre Peres



PROT-CMI 687/2017  
27/10/2017 - 12:28  
PT. 252/2017

# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem seu objetivo baseado no **Trabalho Seguro - Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho**<sup>1</sup>, cuja iniciativa é do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, visando a formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. Esse programa volta-se a promover a articulação entre instituições públicas federais, estaduais e municipais e aproximar-se aos atores da sociedade civil, tais como empregados, empregadores, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs), instituições de pesquisa e ensino, promovendo a conscientização da importância do tema e contribuindo para o desenvolvimento de uma cultura de prevenção de acidentes de trabalho.

O objetivo principal é contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho registrados, principalmente considerando que a Construção Civil **é tida como um dos setores da economia responsáveis pelos maiores índices de acidentes de trabalho no Brasil**. O Ministério da Previdência chegou a declarar que a Construção Civil faz mais de uma morte por dia no país,<sup>2</sup> sendo que a Região Sudeste mantém historicamente o maior número de acidentes de trabalho, mantendo o índice de cerca de 70% do total nacional<sup>3</sup>.

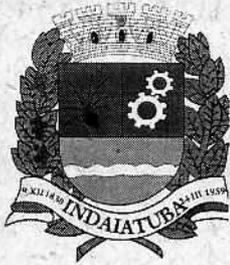
Dados estatísticos sobre acidente do trabalho revelam que é imprescindível à adoção de medidas práticas, concretas e permanentes em prol do desenvolvimento da cultura de saúde nos ambientes de trabalho, através de medidas educativas na prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais no âmbito das atividades desenvolvidas por trabalhadores de empresas prestadoras de serviços na esfera do Poder Público.

Este PL atende a tendência mundial sobre o tema, superando visão tradicional de mera monetização da saúde dos trabalhadores e do amparo às vítimas, adotando uma lógica mais ampliada de eliminação do risco e na constituição e manutenção de um saudável meio ambiente do trabalho, seja no plano físico, ou no psicológico. Assim, a prevenção é o melhor caminho para reduzir as ocorrências de acidentes do trabalho e doenças.

<sup>1</sup> **Tribunal Superior do Trabalho** - <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/apresentacao>

<sup>2</sup> [http://www.protecao.com.br/noticias/estatisticas/construcao\\_faz\\_mais\\_de\\_uma\\_morte\\_por\\_dia\\_no\\_pais\\_diz\\_previdencia/A5yJA5ja/4144](http://www.protecao.com.br/noticias/estatisticas/construcao_faz_mais_de_uma_morte_por_dia_no_pais_diz_previdencia/A5yJA5ja/4144)

<sup>3</sup> <http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais>.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Palácio Votura

GABINETE DO VEREADOR ENG. ALEXANDRE PERES

Rua Humaitá 1167 – Centro – PABX (19) 3885-7700

CEP. 13339-140 – Indaiatuba - SP

O Brasil dispõe de boas normas de segurança que, se implementadas e fiscalizadas, poderiam reduzir os acidentes e mortes nos canteiros de obras, inclusive a própria **LEI nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, in verbis:**

**Art. 12.** Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994):

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - **adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas**<sup>4</sup>; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Conclama-se, assim, aos demais pares desta Casa de Leis, o acolhimento da presente proposição, por revestir-se de grande relevância e mérito.

Indaiatuba, 25 de outubro de 2017  
187º de elevação à categoria de Freguesia

\_\_\_\_\_  
Vereador Eng. Alexandre Peres

<sup>4</sup> Grifo meu.